

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.836, de 11 de fevereiro de 2010, que permite ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, quando estiver cumprindo mandado judicial, livre estacionamento e parada de seu veículo particular e dá outras providências.

Quando da promulgação da referida Lei, deixaram de serem contemplados, no seu art. 1º, os secretários de diligências do Ministério Público, servidores com função similar a dos oficiais de justiça do Poder Judiciário.

O secretário de diligências do Ministério Público, *longa manus* do promotor de justiça, é um dos auxiliares do Ministério Público cuja atividade é imprescindível para a realização dos atos processuais, sejam esses de preparação, de informação ou de execução. Assim, suas funções são exercidas de forma quase que totalmente externa às Promotorias de Justiça e, para garantir a devida celeridade processual, utiliza seu veículo particular.

Entre os muitos obstáculos encontrados para o exercício profissional, chama à atenção a dificuldade de estacionamento do veículo. Isso está atrelado ao crescimento populacional e ao correlato número de veículos em circulação, fator que reduziu os espaços para estacionamento.

Com isso, a Administração Pública criou espaços especiais para ônibus, táxis e veículos oficiais e de utilidade pública. Não raras vezes, os secretários de diligências enfrentam dificuldades para cumprirem as ordens emanadas pelo Ministério Público de forma rápida e célere, em razão de não conseguirem lugar para estacionar seus veículos.

Face ao exposto, é necessária a adoção de medidas para facilitar o exercício da atividade ministerial, permitindo que esses profissionais possam realizar suas atividades sem sofrerem prejuízos, como a aplicação de multas, uma vez que se trata de categoria que coloca um bem particular a serviço do Estado. Com a alteração do dispositivo que trata desse item no diploma legal, dar-se-á tratamento isonômico ao que foi dado aos oficiais de justiça na Lei nº 10.836, de 2010.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

PROJETO DE LEI

Altera a ementa, o *caput* e o § 2º do art. 1º e o *caput*, os incs. I e III, als. *a* e *b*, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 11 de fevereiro de 2010, estendendo ao secretário de diligências do Ministério Público a permissão para livre estacionamento e parada de seu veículo particular.

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 10.836, de 13 de fevereiro de 2010, conforme segue:

“Permite ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, no cumprimento de mandado judicial, bem como ao secretário de diligências do Ministério Público, livre estacionamento e parada de seu veículo particular e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2010, conforme segue:

“Art. 1º Fica permitido ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, no cumprimento de mandado judicial, bem como ao secretário de diligências do Ministério Público, livre estacionamento e parada de seu veículo particular, conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, e alterações posteriores.

.....
§ 2º A permanência do veículo no local do estacionamento será permitida pelo tempo máximo de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, pelo mesmo período, se necessário.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o *caput*, os incs. I e III, als. *a* e *b*, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2010, conforme segue:

“Art. 2º São condições para beneficiar-se do disposto nesta Lei:

I – estar cumprindo mandado judicial no local, se oficial de justiça;

.....
III –

a) a inscrição ‘Estado do Rio Grande do Sul – Poder Judiciário – oficial de justiça em serviço’ ou ‘Estado do Rio Grande do Sul – Ministério Público – secretário de diligências em serviço’; e

b) o número da matrícula do oficial de justiça ou do secretário de diligências;

.....

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, o oficial de justiça e o secretário de diligências poderão cadastrar somente 1 (um) veículo e, em caso de troca desse, ficarão responsáveis pela atualização do respectivo cadastro.

§ 3º Os custos para confecção e afixação da placa referida no inc. III do *caput* deste artigo serão de responsabilidade do oficial de justiça ou do secretário de diligências interessados.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.